

INTERESSADO: Sinvaldo Rodrigues do Nascimento
ASSUNTO: Equivalência de estudos realizados em 1974, no SESI
RELATOR: Cons. Elisiário Rodrigues de Sousa
PARECER CEE Nº 1520/75, CPG, Aprovado em 14 / 05 / 75
Com. ao Pleno
em 28/05/75
(Proc. CEE nº 2011/75)

I - RELATÓRIO

HISTÓRICO:

Em requerimento dirigido ao Conselho Estadual de Educação o aluno Sinvaldo Rodrigues do Nascimento solicita sejam considerados estudos realizados em Curso de Artes Industriais do SESI, em 1970 e 1971. Junta, como comprovantes:

- 1- certificado de conclusão da 4ª série do 1º grau no Grupo Escolar "Prof. Décio Machado Gaia", da Capital;
- 2- certificado de conclusão do 5º ano no CAI nº 15, do SESI, em 1970;
- 3- certificado de conclusão do 6º ano, no mesmo CAI nº 15, em 1971;

4- Nesses dois anos complementares, estudou: Língua Pátria, Matemática, Geografia Geral e do Brasil, História Geral e do Brasil, Ciências Físicas e Naturais, Desenho, Educação Moral e Cívica, Educação Física, Canto Orfeônico, além de aulas teóricas e práticas de Oficina: Modelagem, Madeira, Couro, Tecelagem, Cestaria, Tapeçaria, Escovaria, Encadernação, Eletricidade, Xilogravura e Iniciação Profissional.

- 5- Ofício do SESI sobre os CAIs.

APRECIÇÃO:

A Sra. Diretora da Divisão de Educação Fundamental do SESI, atendendo solicitação da SRA. Secretária desta Câmara, encaminhou esclarecimentos úteis a respeito de como surdiram, como se estruturaram e funcionaram os Cursos de Artes Industriais do SESI, que, à semelhança das 5ª e 6ª séries instaladas em Grupos Escolares do Estado, se constituíram em unidades escolares precursoras da reforma educacional trazida pela Lei nº 5692/71.

Assim, São Paulo, pela ação eficiente da Divisão de Educação Fundamental do SESI e do Serviço de Expansão Cultural do Departamento de Educação do Estado, iniciou-se em nosso Estado, com todas as cautelas de empreendimento sério, o funcionamento de classes de 5º e 6º anos, com sentido de iniciação profissional e extensão de escolaridade, com estrutura própria, ajustada às 1ª e 2ª séries ginasiais e com intensivo treinamento de professores polivalentes.

Aliás, com o advento da Lei nº 5692/71, foram extintas as classes de 5º e 6ª séries existentes no Estado, com a matrícula dos seus alunos nas 5ª e 6ª séries do 1º grau e dos concluintes da 6ª série, na 7ª série do 1º grau, sem necessidade de qualquer adaptação, porque decorrente de ajustamento à situação nova.

O mesmo ocorreu com as classes de 5º e 6º anos dos CAI do SESI, que também se reestruturaram para harmonia com a nova lei.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, o aluno Sinvaldo Rodrigues do Nascimento, com os documentos que apresentou, pode matricular-se na 7ª série do 1º grau, sem necessidade de qualquer adaptação.

São Paulo, 14 de maio de 1975

a) Cons. Elisiário Rodrigues de Sousa.
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: Elisiário Rodrigues de Sousa, Eloysio Rodrigues da Silva, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1975.

a) Cons. Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Presidente